



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2000-0040921-5

PARECER Nº 17.858/19

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo Fundo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.
4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 13 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

13/09/2019 07:57:43





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo Fundo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria Estadual da Saúde – SES, tendo por objeto contratação da Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo Fundo, para prestar serviços de atenção integral à saúde, nas áreas hospitalar e ambulatorial, aos usuários do Sistema Único de Saúde, na modalidade valor global.

O expediente foi instruído com os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Federais (fls. 02 e 93), Certidão Negativa Estadual (fls. 03 e 146) Certidão Negativa Municipal (fls. 04 e 145), Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 05 e 95), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 06 e 94), Alvará Sanitário (fl. 07), Alvará de Licença (fl. 08), Declaração de Isenção de ISSQN (fl. 09), Declaração firmada pelo Prefeito de Passo Fundo (fls. 10-11), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 12 -13), Portaria nº 524, de 10 de abril de 2019 (fl. 29), Portaria nº 3.037, de 14 de novembro de 2017 (fls. 31-38), Portaria nº 2.730/GM/MS, de 19 de outubro de 2017 (fls. 39-47), Declaração de Justificativa de Preço (fls. 48-52), Documento Descritivo (fls. 70-77) e documento intitulado “Justificativa dos motivos que ensejaram a criação da faixa de 95% a 100% previstas nos incisos I e II da Cláusula Sétima” (fls. 84-85).

Na sequência, sobreveio a Informação nº 2213/2019, oriunda do DAHA/Gestão da Atenção Secundária e Terciária (fls. 78-80), Dotação orçamentária (fl. 82), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 89-91), Estatuto Social (fls. 134-144), Ata de Eleição (fls.147-153), Minuta de Declaração de Inexigibilidade nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

140/2019 (fl. 156) e Minuta do Contrato nº 205/2019, acompanhada do Documento Descritivo (fls. 157-175).

Após manifestação da Divisão de Contratos (fl. 176), sobreveio a Informação nº 2700/2019, da assessoria jurídica (fls. 178-77), Informação nº 3321/2019 do DAHA/GAST (fls. 180-181) e nova Informação nº 2922/2019, da assessoria jurídica (fls. 183-185). Em seguida, foi acostada Minuta do Contrato nº 205/2019 retificada (fls. 213-231).

Ato contínuo, com o acolhimento da Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria Estadual da Saúde e da Secretária da Saúde (fls. 234-235 e 237), o expediente foi encaminhado para análise desta Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

O propósito da presente consulta cinge-se à análise da contratação da Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo Fundo, pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, especificados, tecnicamente, no Documento Descritivo, previamente aprovado pelas partes, e que é parte integrante deste instrumento, visando à garantia da atenção integral à saúde, a serem prestados aos usuários (fl. 213, cláusula primeira – do objeto), na modalidade valor global, no montante de R\$ 147.207.399,20 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Em atenção à solicitação de urgência formulada pela Sra. Secretária da Saúde, a presente análise é realizada focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Embora dever do Estado, o art. 199 da Lei Maior dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. No § 1º deste artigo, estabelece que “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. No § 2º, diz ser “vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 e parágrafo único).

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar complementarmente do Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei nº 8.080/1990), sendo que os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros da cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (art. 26). Os serviços contratados, em todo caso, submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 26, § 4º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No âmbito infralegal, a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, incorporada na Portaria de Consolidação nº 01/2017, disciplina a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

A Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, por seu turno, explicita a finalidade não lucrativa da instituição (art. 2º, fl. 134), aduzindo que “sem intuito de lucro e de duração indeterminada, a Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo é uma pessoa jurídica de direito civil, de uma confraria católica, que como tal reger-se-á pelas disposições do Direito Brasileiro, com aplicação subsidiária do Direito Canônico e pelo presente Estatuto”.

Não há óbice jurídico para prosseguimento de contratação tal qual a pretendida.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

No que tange à consulta ora em exame, extrai-se, pela declaração de fls. 10-11, emitida pelo Prefeito Municipal de Passo Fundo, com o seguinte teor:

A Prefeitura Municipal de Passo Fundo, localizada na Rua Dr. João Freitas, 75, inscrita no CNPJ 87.612.577/0001-90, por seu Prefeito signatário e, a Secretaria Municipal de Saúde de Passo Fundo, através de sua representante legal, declaram, para os devidos fins que, no município de Passo Fundo existem 05 Hospitais: um hospital especializado em Oftalmologia – filantrópico, um hospital especializado em Psiquiatria – filantrópico, um hospital municipal autárquico com atendimento de baixa complexidade clínica, e dois hospitais gerais especializados – filantrópicos, com atendimento de baixa, média e alta complexidade, que são referências para a Macro Região Norte e Região



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Missioneira em diversas especialidades (contrato com o SUS de acordo com sua capacidade instalada e habilitações de alta complexidade).

Conforme explicitado na Informação nº 3321/2019 - DAHA/GAST

(fls. 180-181):

2. Passo Fundo possui uma rede regionalizada de ações e serviços de saúde do SUS, distribuída em 5 Instituições: Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), Hospital de Clínicas, Fundação Hospitalar Lions, Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes e Hospital Dr César Santos. O Hospital São Vicente de Paulo e o Hospital de Clínicas são instituições focadas no atendimento da Alta complexidade, sendo referência para toda a 6ª CRS e outros municípios do Estado. O Lions é hospital especializado em oftalmologia e o Hospital Psiquiátrico em Saúde mental. O Hospital Dr. César Santos serve de retaguarda para o HSVP e o Hospital de Clínicas, atendendo a demanda da média complexidade.

3. Esclarecemos que os contratos celebrados com hospitais são feitos levando-se em conta a capacidade técnica instalada dos estabelecimentos e a necessidade da gestão pública de garantir o adequado atendimento da população;

4. Cada hospital possui uma série de habilitações, que são obtidas junto ao Ministério da Saúde, desde que comprovados determinados requisitos, analisados em processo próprio e criterioso. Pode-se elencar exemplificadamente: equipamentos, capacidade instalada, profissionais de saúde capacitados, profissionais médicos especializados, entre outros demais requisitos, conforme linha de cuidado.

5. Por outro lado, toda a base do SUS é consolidada por meio de pactuações formalizadas por órgãos colegiados (CONAS, CIB, CIR...), onde são estabelecidas as referências e contra referências de atendimento aos usuários, o que torna cada Hospital com peculiaridades únicas e complementares entre si.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Considerando o acima exposto, bem como a grande demanda existente por serviços de atenção secundária e terciária, faz-se necessária a contratação de todos os serviços disponibilizados ao SUS no município, por inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, apesar de existirem 5 (cinco) instituições no município de Passo Fundo, **a inviabilidade de competição se justifica em razão de prestarem serviços diferenciados e complementares, bem como da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos.**

Assim, verifica-se a inviabilidade de competição decorrente da capacidade técnica das instituições hospitalares localizadas no Município de Passo Fundo, exigindo que a Administração contrate todos a fim de bem atender a necessidade da população do território.

Desta forma, tem-se como correto o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, importa referir que, além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados. (Grifou-se)

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, parágrafo único, II)**, está ela embasada fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões.

Ainda, quanto à minuta de declaração de inexigibilidade da fl. 156, deverá haver a sua ratificação e assinatura pelo gestor, que, sob sua responsabilidade, e observadas as bases teóricas ora fixadas, declarará a inexigibilidade da licitação de que se cuida no presente.

Relativamente à **justificativa do preço**, às fls. 48-52 consta Declaração de Justificativa de Preço, de lavra da Direção do DAHA, extraindo-se os seguintes excertos:

Os valores que compõem os contratos firmados pelo Estado/SES com a rede hospitalar que presta serviços ao SUS nascem dos repasses constitucionais, que tem por base **preços tabelados**, pelo Ministério da Saúde, regidos pela "Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – SUS"-SIGTAP, conforme Portaria GM/MS nº 2.848 de 06/11/2007, a qual regulamenta o pagamento dos procedimentos contratados de todos os prestadores de saúde que atendem ao Sistema Único de Saúde, os **incentivos federais** criados por normativas federais, especialmente Portarias Ministeriais e **incentivos estaduais**, criados por Resoluções da Comissão Intergestora Bipartite –CIB e Portarias da SES.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Os reajustes dos referidos preços da Tabela SIGTAP são determinados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias específicas.

[...]

Os procedimentos contratados na área da internação hospitalar são organizados nos documentos descritivos conforme o código do procedimento da tabela SIGTAP. O valor desse procedimento é decorrente da análise da produção da série histórica dos últimos doze meses disponíveis no DATASUS, contabilizados no instrumento de registro denominado AIH – Autorização de Internação Hospitalar.

A AIH é composta por um procedimento principal, procedimentos secundários necessários durante a internação. Consta na AIH, os valores dos serviços profissionais, OPMES, exames realizados na internação, diárias (UTI, Saúde mental, etc).

Quanto mais estrutura tecnológica dispor o estabelecimento, mais procedimentos somam-se ao valor total da AIH, devido a isso os procedimentos possuem valores diferenciados entre os prestadores, pois há uma variabilidade grande no faturamento das AIHs, conforme a estrutura física e tecnológica.

Na área ambulatorial, alguns procedimentos também possuem, em sua forma de apresentação (APAC, BPA-I, etc.), uma composição de vários procedimentos relacionados atendimento, gerando valor médio diferenciado do procedimento entre prestadores.

A forma como contratamos também interfere no valor médio. O SIGTAP tem uma hierarquia na forma de apresentação dos procedimentos, sendo grupo, subgrupo, forma de organização e até o nível de procedimento.

Quando contratamos através do grupo de procedimentos, é realizada uma média de valores de todos os procedimentos do grupo. Matematicamente isso afeta o valor médio, pois procedimentos mais caros somam-se a procedimentos mais baratos e talvez em maior volume, baixando o valor médio.

Quanto mais aberto os procedimentos no documento descritivo, menor a diferença dos valores médios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como podemos observar, pelas informações em tela, os valores de produção apesar de tabelados/tabela SIGTAP, haverá diferença de valores nos contratos, considerando a complexidade do serviço oferecido pelo estabelecimento Hospitalar ou Ambulatorial, característica do modelo de contratualização dos serviços de saúde que diferem frontalmente dos contratos para fornecimento de produtos ou serviços de outros ramos de atividades. Portanto, não há como se comparar a forma de contratar, quanto ao preço.

[...]

Verifica-se, assim, que os preços da contratação estão justificados tendo como fundamento as normativas que regem as contratualizações de prestadores de serviço ao SUS. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

No que tange à Minuta do Contrato nº 205/2019 (fls. 213-231), depreende-se que se encontram atendidas as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para eventuais ajustes nas cláusulas contratuais.

Registra-se que há três cláusulas fora da minuta padrão já analisada pela PGE (PARECER PGE Nº 17.455/18, proa 18/2000-0129502-1). São os itens 7.2.5, 7.2.6, 7.2.7:

7.2.5. O recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao impacto do Incentivo Componente Parto e Nascimento- PAR Rede Cegonha-UTIN, determinado nos termos da Portaria MS/GM nº 524 de 10 de Abril de 2019, no montante anual de R\$ 3.136.150,08 (Três milhões, cento e trinta e seis mil, cento e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cinquenta reais com oito centavos), será repassado ao prestador condicionado à transferência financeira pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, com efeitos financeiros a partir da 5ª (quinta) parcela de 2019.

7.2.6. O recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao impacto da Portaria MS/GM nº 3.037 de 14 de novembro de 2017 e Resolução CIB 256/2018, no montante anual de R\$ 58.215,98 (Cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais com noventa e oito centavos), será repassado ao prestador condicionado à transferência financeira pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2017.

7.2.7. O recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao impacto da Portaria MS/GM nº 2.730 de 19 de outubro de 2017 e Resolução CIB nº 257/2018, no montante anual de R\$ 16.359,35 (Dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais com trinta e cinco centavos), será repassado ao prestador condicionado à transferência financeira pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2017.

No caso, as referidas cláusulas apenas registram no contrato a verba federal dirigida ao prestador, que poderá ter impacto financeiro retroativo à data da assinatura do contrato (na hipótese de o valor já ter sido repassado pelo FNS ao FES enquanto tramita esse processo de contratualização), repetindo os efeitos financeiros definidos nas Portarias do Ministério da Saúde, anexadas às fls. 29, 31-38 e 39-47.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em relação à apresentação das certidões, a Certidão Negativa Federal (fl. 93), a Certidão Negativa Municipal (fl. 145) e o Certificado do FGTS (fl. 95) estão com o prazo de validade expirado, bem como a Certidão Negativa Estadual (fl. 146) está em vias de vencer, motivo pelo qual todas deverão ser revalidadas.

Nestes termos, conclui-se:

- Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo Fundo, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

- Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

- A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

- Tendo em vista que há contrato em vigor até a data de 31 de dezembro de 2019 com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

- Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar.

Consigna-se que, após a realização das alterações acima recomendadas, não se faz necessário o retorno dos autos para nova análise desta Procuradoria-Geral do Estado.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência desta Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 19/2000-0040921-5



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	11/09/2019 18:02:54 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/2000-0040921-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no uso de competência delegada, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 0.08966388840142958.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	12/09/2019 20:01:56 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.